



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000119/93-32
Recurso nº. : 140.215
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.803

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por se tratar da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ ELÓVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000119/93-32
Acórdão nº. : 105-14.803
Recurso nº. : 140.215
Recorrente : KONUS ICESA S.A. - CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Pelo processo nº 10735.000118/93-70, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente aos exercícios de 1988 e 1989 (doc. Fls. 05/08).

"Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04 relativo à exigência de recolhimento do PIS-Dedução no montante de 459,12 Ufir, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, relativamente ao exercício de 1988.

"Cientificado o contribuinte em 26/01/1993, foi concedida a prorrogação do prazo para impugnar pleiteada pelo autuado, conforme facultava a legislação então vigente (doc. Fls. 10/15).

"A impugnação de fls. 16/23 foi apresentada em 12/03/1993, tendo o contribuinte, inicialmente, tecido considerações acerca da tempestividade do contraditório e feito um resumo dos fatos que nortearam o lançamento.

"Em seguida, argumentando que o "PIS-FATURAMENTO" é decorrente do lançamento do IRPJ, argüi sua nulidade, por ter sido realizado antes de ter se tornado exigível o lançamento principal.

"No mérito, fazendo um breve histórico da legislação sobre o PIS, sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988. Conclui que prevalecem as normas da Lei Complementar nº 7, 7 de setembro de 1970, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000119/93-32
Acórdão nº. : 105-14.803

aplicável ao caso tão somente a exigência da contribuição na modalidade REPIQUE, e não 0,65% da receita bruta operacional, como se verifica no processo referido.

"No pedido, requer seja julgado nulo ou, se assim não entender, improcedentes os lançamentos e cobranças referentes à contribuição ao "PIS-FATURAMENTO", juros, multa, atualização monetária e quaisquer acréscimos objeto do auto de infração impugnado.

"Cópia do contraditório referente ao IRPJ foi anexada às fls. 24/37.

"Por sua vez, a informação fiscal foi juntada às fls. 40/43.

"Posteriormente, foi anexada cópia da petição de fls. 45/46, referente ao presente processo, tendo o contribuinte feito menção ao auto de infração objetivando a cobrança da contribuição ao PIS, modalidade Dedução, decorrente do auto de infração correspondente ao IRPJ.

"Assevera o contribuinte que naquele processo impugnou totalmente o lançamento efetuado, de forma que sendo indevido o principal, em decorrência do princípio de causa e efeito, é indevido o lançamento reflexo.

"Assim, contestado o lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário.

"Os documentos de fls. 47/59, notadamente o Termo de Transferência de Crédito Tributário e o Termo de Recepção do Crédito Tributário, dizem respeito a esclarecimentos sobre a parte não litigiosa correspondente ao IRPJ e PIS-Dedução, tendo sido formalizado o processo nº 10735.000031/95-55 para o qual foi transferida a cobrança do crédito tributário, em consonância com disposições contidas na Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994.

"Saliente-se que, em 05/09/2002, nos termos da Portaria SRF nº 1.033,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000119/93-32
Acórdão nº. : 105-14.803

de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte (fl. 60).

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 77/82, que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantido na parte principal pelo efeito reflexo do que restou decidido no processo-mãe e subtraídos os efeitos da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Cientificada da decisão (fls. 85), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 92/105, reportando-se às alegações produzidas no processo principal e tornando a pedir a insubsistência do lançamento.

Garantia da instância oferecida às fls. 106.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000119/93-32
Acórdão nº. : 105-14.803

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tomo conhecimento do recurso, eis que é hábil e tempestivo e estão atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Na impugnação original, a recorrente, entendendo tratar-se de lançamento do PIS-Faturamento, discorreu sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, quando o auto de infração que compõe o presente processo trata da exigência da contribuição para o PIS-Dedução, calculada à alíquota de 5% sobre o imposto devido decorrente das infrações apuradas pela fiscalização, tendo por fundamento o art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/1980.

Assim, através da petição de fls. 45/46, a recorrente, já então referindo-se ao lançamento do PIS-Dedução, argumentou que no processo do IRPJ impugnou totalmente a exigência e, considerando ser indevido o lançamento principal, pondera que é indevido o reflexo.

O mesmo argumento vem aduzido com o recurso voluntário ora em apreciação.

No processo principal foi mantida a exigência do IRPJ, caso em que, face o caráter reflexivo da exigência em causa, as conclusões lançadas naquele julgado se aplicam inteiramente ao presente feito.

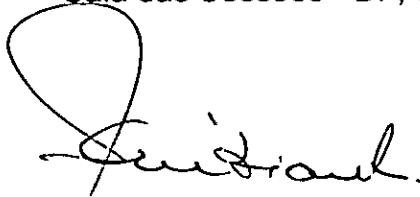


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000119/93-32
Acórdão nº. : 105-14.803

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004



IRINEU BIANCHI

